



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436530 - SC (2023/0289776-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **E B DE L**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do Código de Processo Civil – CPC/73, equivalente ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência dominante deste Tribunal. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e em relatório psicológico, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova.

3. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436530 - SC (2023/0289776-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : E B DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do Código de Processo Civil – CPC/73, equivalente ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência dominante deste Tribunal. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e em relatório psicológico, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova.

3. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E B DE L, contra a decisão de fls. 490/506, da minha lavra, na qual conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

A defesa, nas razões do presente recurso, sustenta que o feito envolve questão

de direito, qual seja condenação baseada apenas na palavra da vítima, e não demanda análise de prova, mas apenas sua reavaliação, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Pondera que a hipótese dos autos afasta a incidência da Súmula n. 568 do STJ, alegando haver um *distinguishing* no caso concreto, tendo em vista que a palavra da vítima foi a única fonte probatória para respaldar a condenação.

Aduz que a análise da questão de direito não demanda análise de prova, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado, com o provimento do recurso especial e absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que, consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência dominante deste Tribunal, exatamente como se verificou na hipótese dos autos.

Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"Do pleito pela absolvição

A defesa pugnou pela absolvição do apelante por insuficiência de provas. Alegou contradições no depoimento da vítima e sua total incongruência com as declarações das demais testemunhas, além das diversas incertezas quanto a dinâmica dos fatos e da relação entre ela e o apelante. Argumentou que o exame pericial realizado não apontou nenhum sinal de violência, com integralidade do hímen e ausência de qualquer anormalidade na região anal. Pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Não lhe assiste razão.

[...].

O crime em tela consuma-se no exato momento em que o agente, em sede de violência presumida, pratica o feito voluntário à satisfação de sua lascívia.

Isso posto, passa-se à análise da quaestio.

É sabido que crimes de tal natureza não costumam deixar vestígios, porquanto, como já referido, os atos libidinosos previstos no tipo como passar a mão, tocar, beijar, lamber, esfregar, entre outros, não geram provas passíveis de registro por exame de corpo de delito, pois "a ausência de seqüelas físicas, em muitos casos, é a regra"(Apelação Criminal n. 2001.014157-4, de Laguna, rel. Des. Solon d'Eça Neves j. 11/09/2001) (grifou-se).

Daí porque o exame pericial realizado na vítima não apontou nenhum sinal de violência, com integralidade do hímen e ausência de qualquer anormalidade na região anal.

Desta feita, assim, a materialidade do fato veio comprovada apenas e tão somente pelo Inquérito Policial, pelo boletim de ocorrência n. 00481-2018-0010687 (evento 1, INQ4), pelo laudo psicológico (evento 1, INQ22 a evento 1, INQ31) e ainda pela prova que dita que a ofendia detinha idade a inferior a 14 anos ao tempo do infortúneo, pois nascida em 20/04/2017.

No que tange à autoria e à responsabilidade penal do apelante, mister se faz o confronto das assertivas inseridas na peça acusatória com a prova produzida, e as conclusões que dela se pode extrair.

Em que pesem os argumentos do digno Defensor Público, não há falar em absolvição na hipótese que se apresenta, porque é robusto o conjunto probatório amalhado nos autos no sentido de assentar a ocorrência dos fatos e conferir-lhe a autoria do delito.

Para elucidar tal entendimento pertinente percorrer a prova oral produzida, cujas algumas transcrições, muito bem elaboradas pelo togado, passarão a integrar este voto, evitando desnecessária tautologia. Observe-se:

O delito em questão foi comunicado à autoridade policial por D E C, vizinha da vítima, que relatou na Delegacia de Polícia como tomou conhecimento dos fatos: QUE questionada sobre os fatos constantes no boletim de ocorrência a depoente esclarece que é responsável por levar e buscar E. na escola; Que na época do registro do boletim de ocorrência E. morava com a avó materna e o companheiro dela; Que a depoente tomou conhecimento do abuso sexual através de uma coleguinha de E. de nome J., a qual gravou E. relatando os fatos; Que segundo E. o Senhor E., marido de M. (avó materna da vítima), durante o ano de 2017, enquanto a vítima residia com sua avó lhe abusava sexualmente; Que a depoente escutou o áudio gravado no qual E. falava que o autor um dia tirou a calça e mostrou seu órgão genital, e que teria estuprado e feito sacanagem com ela; Que pediu para ela tirar a calcinha, para fazer coisa com ela; Que segundo a vítima quando alguém chegava ele parava; Que o autor mostrava seu órgão genital para a vítima e tentou coloca-lo no ânus da vítima. Vale ressaltar que, os familiares só souberam do fato fazer torno de uma semana depois que a comunicante teria recebido a gravação de áudio. A vítima informa que tem muito medo do autor e que, o mesmo vai até a escola onde a vítima estuda para falar com a mesma. Vale ressaltar que, a comunicante informou a diretora da escola que não era para o autor fazer visita para a vítima em seu período de estudo na Escola Básica Quinze de Junho. Diante de todos os fatos, a comunicante relata que a vítima tem problemas de saúde e quando fica nervosa desencadeia ataque de epilepsia. Que informa a depoente que avó materna não acreditou na neta e faleceu há

um mês.

Sob o crivo de contraditório, D E C, narrou: Que a depoente não sabe se o fato aconteceu, foi a menina (vítima) que relatou para uma amiguinha; que a amiguinha achou estranho, gravou e mostrou para a mãe; que a mãe ficou assustada e mostrou para a mãe da depoente; que quando os fatos aconteceram deu uma briga entre a avó e o pai da menina (vítima); que a mãe da depoente vendeu o pedacinho do terreno dela para o M., pai da menina; que o pai dela pagava R\$ 150,00 para a depoente levar a buscar a menina na escola; que a menina sempre falava que queria matar esse cara, tinha ódio dele, mas nunca contou para a depoente o que tinha acontecido; que como o que acontecesse no caminho da escola era responsabilidade da depoente, a escola lhe orientou a ir na delegacia e fazer uma medida protetiva; que a depoente foi na delegacia pois E. estava indo na escola todo dia; que a depoente levou a menina na delegacia mas não sabia que ela ia chegar no ponto de falar tudo aquilo, que a depoente não estava ciente; que a vítima foi morar com seu pai do lado da casa da mãe da depoente; que a mãe da vítima a abandonou quando ela era pequena; que o E. morava nas casinha da favelinha, não era perto da casa da depoente; que quando a vítima foi morar lá (perto da mãe da depoente) fez amizade com uma menininha, para quem relatou os fatos; que a menininha gravou o relato da vítima e mandou para a sua mãe por whatsapp; que a depoente ouviu a gravação, mas não lembra muito bem o que a vítima dizia pois faz muito tempo; que ela (vítima) falou que ele (acusado) a levava para perto de um fogão e não era só com ela, também era com sua tia doente; que a depoente enviou os áudios para a moça da delegacia; que o horário da escola da vítima era das 13h30 até 17h30; que a depoente foi contratada para levar a vítima à escola em 2018/2019, ou seja, depois de os fatos dos áudios terem acontecido; que a depoente soube que a vó da vítima faleceu; que a vítima continua com o pai; que a vítima tem problemas, quando fica com medo ou assustada tem ataques epiléticos; que a diretora da escola disse que E. ia sempre até a escola atrás da vítima, então a depoente foi à delegacia registrar a ocorrência; que a mãe da depoente mudou a vítima de escola para E. (acusado) não ter acesso; que a mãe da depoente que cuida da vítima agora, dá remédios para ela.

O pai da vítima, M. D. S., foi chamado para prestar seu depoimento perante a autoridade policial, oportunidade em que asseverou: QUE questionado sobre os fatos constantes no boletim de ocorrência o depoente esclarece que é genitor da vítima e que tomou conhecimento do ocorrido quando foi chamado na delegacia por causa de uma denúncia; Que ao conversar com E. ela somente relatou que E. tentou abusar-la, não entrando em detalhes. Que o depoente trabalha o dia inteiro, e na época pagava sua ex-sogra para ficar com E. e que por tal motivo ela acabava tendo contato com E. que era o companheiro da Senhora M. Que o depoente nunca desconfiou porque E. não demonstrava nenhum comportamento diferente em relação a ele. Que o depoente tinha um bom relacionamento com E. e sua ex-sogra.

Do relatório psicológico juntado ao Evento 1, extrai-se o relato oferecido por M. à psicóloga policial: M. relatou que morava nos fundos da casa de sua ex-sogra M. dos P. S. R. (falecida em 06 de julho de 2018) e do companheiro desta E. B. de L. (acusado). M. sai pela manhã de casa para o trabalho (Casas D'água) e retorna depois das 18h30min. M. pagava sua ex-sogra para cuidar de E. enquanto ele não estava em casa. M. contou que um dos motivos para se mudar de residência foi para evitar conflitos com ele e com a ex-sogra, pois E. exagerava no consumo de bebida alcoólica e colocava músicas funk em som alto. M. comprou um terreno em que E. e ele moram em uma casa e M G e D F C (comunicante do B. O.) residem em outra. Pela manhã, sua filha D fica em casa e à tarde ela estuda na Escola Básica Quinze de Junho. D leva e busca a menina na escola. M. falou que R. R. (mãe de E.) abandonou a menina quando esta era bebê. Elas têm pouco contato uma com a outra. M., no momento, está em férias. Portanto, está agilizando os documentos de E. e está levando a menina para fazer tratamento para epilepsia. Falou que descobriu recentemente a doença, como também disse que E. apresenta tumor no cérebro. A menina está em tratamento medicamentoso. Quanto

à denúncia prestada no Boletim de Ocorrência, M. declarou estar indeciso se acredita ou não em sua filha ter sido supostamente abusada sexualmente porque ele nunca havia observado nenhum comportamento diferente na filha, mas julga ser importante denunciar para suprir as dúvidas. M. tem uma rotina de chegar cansado do trabalho, preparar o jantar e dormir cedo. Acrescentou que respeita sua filha, conversa e não agride a menina. Considera E. como boa filha e que deseja que ela tenha bons estudos e bom trabalho no futuro.

A vítima E. S também foi ouvida por uma profissional devidamente habilitada, oportunidade em que detalhou os atos libidinosos praticados pelo acusado: E. relatou que lembra que a partir dos 07 anos, E. (vulgo P.) tirava a própria calça e mostrava o pênis para ela. E, quando tinha dez anos, lembra de uma vez em que sua avó saiu para fazer compras ao mercado. E. e E. ficaram sozinhos na casa. E. puxou a menina para o quarto da sua avó e pediu para ela deitar na cama, mesmo ela falando que não queria. E. falou que E. colocava seu pênis nas suas nádegas e doía. E. contou para sua avó do ocorrido, mas ela não acreditou afirmando que era mentira. E. falou que sua avó sabia, mas escondia a situação. Houve outros momentos que, enquanto a avó preparava a comida, E. passava a mão no corpo da menina, tirava suas próprias calças, se masturbava e colocava o pênis nas nádegas da menina. Enfatizou que machucava. E. lembra que E. mexia o dedo dele na vagina da menina. Nunca houve penetração peniana na vagina. E. nunca pediu para tocar ou mexer nele. E. falou que sempre acontecia no quarto da avó materna. A menina falou que E. mentia que era pai de outro aluno para esperar por ela na escola. Para evitar contato com E., D vai buscá-la um pouco mais cedo do horário da saída da escola. Assim, não viu mais o suposto autor. E. falou que não estava suportando as idas dele para a escola. E. declarou que sentia muito medo de E., que se sentia desesperada pela sua presença. Que só quer ele longe dela. E que sentia muita raiva quando ele tocava no seu corpo. Por ele fazer "sacanagem" (sic) com ela, E. compreendeu que E. nunca gostou dela. E expressou que a única maneira de sair dessa "fase difícil" (sic) é denunciá-lo. E. falou que gosta muito de seu pai, que ele trabalha muito, só chega à noite em casa, faz comida boa e dorme. Acrescentou que o seu pai não faz nada com ela relacionado à abuso sexual. "Ele é bonzinho" (sic). E. disse que teve um sonho em que via o arco-íris, mas E. colocou o pé na porta de seu quarto e ela não conseguia mais visualizar o arco-íris porque ele estava na frente. E. falou que agora está mais preocupada porque soube que está com tumor no cérebro. Um dia seu corpo ficou mole e não sentia as mãos. Ficava balançando o corpo e batendo a cabeça na parede. Quando se direcionava ao banheiro de casa, caiu. Outro episódio aconteceu na escola, quando ficou com os olhos virados para cima. Desde então, não fica mais sozinha.

Ao ser realizada a oitiva especial por uma psicóloga durante a instrução processual, E., devido ao lapso temporal e ao constrangimento, já não soube se expressar com tanta clareza, mas por suas palavras pode se ter a certeza de "que E. ficava abusando da depoente cada vez mais"; "que tirava a roupa dela para ficar fazendo sexo"; "que ficava a chamando para outro lugar para ficar fazendo aquelas coisas (abusos) de novo"; "que se a depoente não fizesse o ele pedia, E. iria bater nela"; "que E. ficava passando a mão na depoente e ficava beijando ela"; "Que P./E. fazia sexo com a depoente"; "que ele pedia para ela tirar a roupa toda"; "que E. tirava toda a roupa e pedia que a depoente tirasse a dela também e depois disso ficava 'encostando' nela e mandava ela ficar quieta"; "que E. puxava a depoente"; "que E. pegava o pinto dele e fica encostando na depoente"; "que E. encostava o pinto dele na bunda da depoente"; "que quando a avó da depoente acordava E. parava de encostar nela".

O genitor da vítima, M. D. S., ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, apesar de asseverar que não tem certeza se os abusos realmente aconteceram, pois sua filha ficava sob os cuidados de sua sogra e nunca quis relatar nada a ele, deixou claro que o acusado ficava sozinho com a vítima, pois chegava mais cedo do trabalho: Que E. era casado coma ex-sogra do depoente; que o depoente morava nos fundos da casa deles (ex-sogra e acusado); que morava o depoente e suas filhas; que

hoje o depoente é solteiro; que a filha do depoente (vítima – E.) tem ataques epiléticos e toma remédio controlado; que hoje E. tem 14 anos, portanto, em 2017 era menor de 12 anos; [...]; que o depoente não entende o que E. fala; que às vezes E. fala que aconteceu e vezes que não aconteceu (o abuso), por isso o depoente fica indeciso; [...]; que E. sumiu do bairro, nunca mais apareceu, nem tem contato com ele; que o depoente não chegou a conversar com a diretora e as professoras da escola sobre o que aconteceu; que o depoente paga uma pessoa (D) para levar e buscar E. na escola; que E. nunca contou o que aconteceu para o depoente, ele ficou sabendo da boca dos outros; que o depoente trabalhava, ficava o dia todo fora, então sua ex-sogra levava E. para a escola e a buscava; que E. estudava de manhã; que sua ex-sogra cuidava de E. de tarde; que o depoente só chegava em casa de noite, umas 18h30/19h; que o depoente morava atrás da casa da ex-sogra; que E. dormia no seu quatinho e o depoente no dele; que E. (acusado) trabalhava o dia todo, mas sempre chegava mais cedo do que o depoente; que para E. tanto faz morar no lugar atual ou onde residia com a vó; que o depoente ensinou E. a sempre falar a verdade; as únicas vezes que ela se contradiz é em relação aos fatos do abuso sexual.

Outrossim, através do relato fornecido por uma professora da vítima, Mônica dos Santos Souza, percebe-se que o acusado tinha o hábito de levar e buscar a vítima na escola e ainda a ajudava com os deveres escolares, o que leva a conclusão de que ele tinha bastante contato com ela:

Delegacia de Polícia: QUE a depoente foi professora de E. da segunda a quarta série; Que questionada sobre os fatos constantes no boletim de ocorrência a depoente verbaliza que quando a vítima foi sua aluna da segunda série ela residia com a avó materna e com o companheiro dela; Que somente no ano passado é que E. falou para a depoente que o pai dela tinha falado para ela que E. (conhecido como P.) tinha abusado sexualmente dela; Que a depoente recorda que naquele momento perguntou a vítima se ela sabia o que era abusar, ocasião em que ela disse "mas ele disse que ele me abusou", e não entrou em detalhes, como se não soubesse o que era abusar; Que segundo a depoente E. tem dificuldade no aprendizado e que enquanto ela residiu com a avó e E. ela sempre tinha ajuda deles para fazer as tarefas, e que o casal sempre tentava fazer o melhor pela criança; Que a depoente nunca identificou indícios de abuso sexual na vítima, inclusive E. nunca rejeitou E., tinha um bom relacionamento com ele. Que E. falava que E. era o avó dela. Que referente a proibição de E. ver a menina, a Escola só proíbe mediante ordem judicial.

Audiência de Instrução: Que E. foi aluna da depoente durante 3 anos no colégio XV de Junho em Itajaí; que em 2 anos E. nunca relatou nada, mas um dia chegou e falou "prof, meu pai vai colocar o P. (apelido de E. (acusado) na cadeia porque ele toca em mim"; que a depoente chamou E. para conversar e ela disse que E. (acusado) tocava nela; que no outro dia a depoente chamou E. novamente, mas ela nunca relatou nada além disso, só falava que E. (acusado) tocava nela, falava "ele abusa de mim"; que E. sempre teve bastante dificuldade no aprendizado; que no segundo e no terceiro ano da escola quem levava e buscava E. na escola era sua avó e E. (acusado); que E.(acusado) sempre ia junto; que era E. (acusado) quem ajudava E. nas tarefas, pois a vó era analfabeta; que a escola até chegou a chamar a avó e E. (acusado) na escola para conversar sobre a dificuldade no aprendizado de E., para leva-la no médico e até conseguir uma segunda professora; que o pai de E. foi aparecer na escola no terceiro ano, quando a avó e E. (acusado) pararam de ir; que quem ia buscar E. a partir disso era uma senhora que a depoente nunca viu e era difícil ter acesso a eles; que E. não tinha dificuldades em fazer amizades; que E. dizia que tinha saudade da avó; que E. relatou esses fatos e logo outra moça começou a busca-la na escola; que E. disse "meu pai vai botar o P. na cadeia porque meu pai disse que ele toca em mim".

Apesar de decretada a revelia do acusado E. B. de L. (evento 99), pois, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução, ao ser interrogado perante a autoridade policial, o acusado narrou: QUE questionado sobre os fatos constantes no boletim de ocorrência o interrogado nega em todo

seu teor as acusações feitas pela vítima; Que conviveu com M d P d S R, avó materna da vítima por aproximadamente nove anos, e que E. residia com o pai numa casa nos fundos, mas no período da manhã ficava como esposa do interrogado e uma tia, e a tarde ia para o colégio. Que o interrogado trabalha o dia inteiro, e só via amenina às vezes a noite. Que pouco tinha contato com ela; Que algumas vezes ensinou alguns deveres da escola para ela. Que E. não dormia na casa da avó, dormia com o pai dela; Que no ano de 2017 sua falecida companheira M, lhe contou que E. havia relatado que o genitor dormia com as pernas por cima dela, que beijava ela na boca, que o pai não comprava cama para ela porque tinha que dormir com ele; Que quando o interrogado tomou conhecimento dos fatos, foi até a escola, XV de julho, e conversou com a professora M, a qual lhe orientou a conversar com o Conselho Tutelar; Que conversou com um Conselheiro pelo telefone o qual ficou de ir na casa da vítima para averiguar os fatos. Que passado uma semana M. saiu da casa com E. Que o interrogado está sendo ameaçado pelo ex-marido de sua falecida companheira, J R, avô de E., porque o interrogado ficou com a casa; Que o interrogado já ouviu de alguém que se não sair vão dar um jeito de colocá-lo na cadeia. Que o interrogado nunca teve problemas referentes a abuso sexual, trabalha em mercados, casa, onde sempre tem crianças; Que arrola como testemunha sua vizinha M P.

A previsão legislativa da presunção de violência nos delitos sexuais visa a resguardar a criança, que por ser menor de 14 anos, não teria pleno discernimento acerca de atos sexuais. A menoridade da criança é indubitosa ante o documento juntado, a atestar que detinha 10 (dez) anos à época do início dos abusos.

Nessa toada, da leitura atenta dos autos se recolhe que a menina, tanto na fase policial, como em juízo, em depoimento por profissional habilitado para tanto, foi uníssona em apontar o acusado como autor do delito. Não se cogitou, em nenhum momento, da existência de outro autor para os fatos. Inclusive, sobre isso, o acusado tentou imputar a autoria do delito ao genitor da vítima, ao que ela respondeu quando ouvida que "gosta muito de seu pai, que ele trabalha muito, só chega à noite em casa, faz comida boa e dorme". Ainda acrescentou a menina que o seu pai não faz nada com ela relacionado à abuso sexual. "Ele é bonzinho" (sic).

De mais a mais, nenhum espírito de vingança em relação ao apelante aflora das palavras da infante, quanto aos fatos em que se viu envolvida, tendo relatado na fase judicial em manifesta coerência com o que foi dito na fase administrativa, narrando de forma lógica que E. pegava o pinto dele e fica encostando na depoente"; "que E. encostava o pinto dele na bunda da depoente";" que quando a avó da depoente acordava E. parava de encostar nela.

O fato de o genitor da ofendida afirmar que ora a vítima falava que tinha sofrido abuso, ora não, não se revela suficiente para derruir o conjunto de provas.

Inexiste contradição nas palavras de E.

Nesta modalidade de crime, mormente quando o autor faz parte da família ou auxilia com alguma tarefa dia-a-dia da infante (como fazer tarefas, no caso dos autos), não raras as vezes as versões tomam rumos distintos, em razão de diversos sentimentos que rodeiam as circunstâncias dos fatos, seja na tentativa de livrar o

autor da acusação, seja por medo de eventuais ameaças proferidas por ele ou seus familiares.

Outrossim, embora constatados pequenos desacertos entre a fala de E. e de seu genitor, tais pormenores não são capazes de derruir sua fala quanto ao abuso sexual vivenciado, sempre às escondidas, fundamentalmente porque os fatos restaram confortados pelas declarações da testemunha D E C, que a levava e a buscava na escola, e também pelo conteúdo do relatório psicológico.

É hialina, pois, a prova carreada aos autos durante a instrução do feito, a qual dá conta da ocorrência do injusto e de sua autoria, em nenhum momento derruída pela defesa.

As palavras seguras da ofendida na fase judicial, narrando com detalhes as circunstâncias do caso, em conformidade com a entrevista realizada pela psicóloga da polícia civil, conforme já salientado, como também aprova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas a respeito da conduta reprovável do acusado, destinadas à satisfação de sua lascívia.

Consequentemente, não há falar em absolvição, como requer a Defensoria, pois não colacionou nenhuma prova que afastasse a acusação contra seu defendido, nem logrou êxito em afastar as fortes provas contra ele apuradas.

Desta feita, não há falar em insuficiência de provas, muito menos, repita-se, em condenação exclusivamente com base na palavra da vítima, consoante todo o farto conjunto de provas. Impossível o acolhimento da versão defensiva de que o acusado trabalhava no horário dos abusos ou que nunca ficava sozinho em casa com a neta da companheira, porque foi firme no sentido de que os abusos ocorriam também quando sua avó estava em casa, sendo que quando alguém chegava, ele parava. Não há lugar, assim, à aplicação do princípio *in dubio pro reo*, conforme pretendeu a defesa.

[...].

Da análise feita, portanto, emerge nítida a autoria do delito; não há, pois, falar em absolvição, uma vez que a conduta do acusado encontra-se plenamente descrita pelo tipo penal insculpido no art. 217-A, caput, c/c art.226, II, ambos do Código Penal, motivo pelo qual deve ser mantida incólume a sentença ora vergastada.

Por fim, a pena não merece qualquer reparo.” (fls. 393/398)

Por seu turno, na sentença constou o seguinte (se for o caso):

“Feita esta síntese do substrato verbal, resta possível a reconhecimento do caso criminal no sentido de que o acusado efetivamente praticou contra a ofendida atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Extraí-se do Relatório Psicológico elaborado pela profissional J P L (acostado ao inquérito policial) que a

ofendida, à época com onze anos de idade, relatou em entrevista individual que o acusado costumava tirar a própria calça e mostrar o órgão sexual para ela. Contou, ainda, que lembra de uma oportunidade em que sua avó saiu para fazer compras e o réu lhe puxou para o quarto, pediu para ela deitar na cama - mesmo ela negando -, e colocou seu pênis nas nádegas dela. Afirmou ter contado sobre os abusos para a avó (companheira do réu), mas ela não acreditou. Narrou que o acusado se masturbava em sua frente e quando colocava o pênis em suas nádegas, ele a machucava. Negou que tenha havido penetração peniana em sua vagina. Por fim, afirmou que seu pai é "bonzinho" e nunca lhe abusou sexualmente.

A psicóloga que realizou a entrevista com a ofendida concluiu seu relatório afirmando que a menor sente medo, raiva, vergonha, constrangimento, ansiedade e impotência, além de se sentir intimidada pelo acusado. Além disso, aduziu que não foram identificados indícios que apontem que a vítima e seu genitor tenham falseado história para acusar o réu.

Durante o depoimento especial a ofendida mostrou-se muito constrangida e com dificuldades em relatar o ocorrido. Contudo, narrou que o acusado costumava tirar a roupa em sua frente e pedir que ela tirasse suas vestes também. Além disso, contou que o réu beijou sua boca e encostava o pênis em sua "bunda".

Vale lembrar que "as palavras da vítima nos crimes sexuais, porque, geralmente, são praticados de forma clandestina, possuem relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos" (TJSC, AC 0002096-02.2016.8.24.0028, Roberto Lucas Pacheco, 05.10.2017).

De fato, em que pese transcorrido o lapso temporal de quase três anos entre um depoimento e outro, a vítima, ainda que com uma certa dificuldade (vergonha, constrangimento, etc.), relatou os abusos perpetrados pelo acusado, principalmente no que diz respeito aos momentos em que ambos ficavam nus e o réu encostava seu órgão genital nas nádegas da infante.

Não olvido o teor do depoimento do genitor da vítima, contudo, não parece crível que a ofendida tenha inventado tais relatos. Isso porque, extrai-se do depoimento da testemunha M (professora da criança), que esta demonstrava ter carinho pelo acusado. Ademais, inverossímil concluir que a vítima, mesmo após o transcurso temporal de três anos, conseguiria relatar os mesmos fatos se estes não tivessem acontecido.

Outrossim, o fato da ofendida ter ataques epiléticos e/ou tumor no cérebro em nada contribuem para corroborar a versão fática de que ela está inventando os fatos. Importante destacar que a epilepsia é uma doença em que há perturbação da atividade das células nervosas do cérebro, causando convulsões. Comumente as pessoas acometidas por tal doença apresentam desmaio ou fadiga, espasmos musculares, formigamentos, amnésia, depressão, ansiedade, dor de cabeça e sonolência. 1

Logo, a patologia descrita em nada coaduna para atese de que a ofendida costuma mentir em razão da doença/tratamento.

De mais a mais, ainda que não tenham sido encontrados sinais de violência no exame de conjunção realizado na vítima, tais fatos não são capazes de afastar a prolação do édito condenatório, haja vista que a ofendida negou que tenha havido penetração em sua vagina, bem como, em nenhuma fase processual descreveu ter sido agredida (fisicamente) pelo acusado. Importante destacar o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

[...].

Quanto ao fato de que a gravação realizada por uma amiga da vítima não foi acostada aos autos, esta igualmente não afasta a conclusão assentada, considerando que a testemunha D, em que pese ter afirmado que seu celular apresentou defeitos técnicos que impossibilitaram a exibição do áudio, declarou que na mídia ao fendida relatava que fora abusada pelo acusado. Além disso, segundo ela, a infante contava que ele tirou as vestes, pediu para ela tirar a roupa e mostrou seu órgão genital. Outrossim, a criança relatava que o réu tentou introduzir seu pênis em seu ânus.

No tocante à afirmação defensiva de que gravação audiovisual (depoimento especial da vítima) restou praticamente inaudível, cumpre ressaltar que, após os questionamentos efetuados pelo magistrado, a psicóloga reposicionou o microfone e perguntou novamente como os abusos ocorreram, oportunidade em que a ofendida relatou os fatos de forma clara, ainda que com visível constrangimento.

Importante destacar, ainda, que o relato do acusado durante o inquérito policial mostra-se totalmente isolado das demais provas acostadas aos autos. À autoridade policial, o réu declarou que sua companheira teria dito que a vítima afirmou que sofria abusos sexuais do próprio pai. Aduziu, ainda, que contou sobre os fatos à professora Mônica, a qual o instruiu a procurar o Conselho Tutelar.

A versão apresentada pelo réu, como mencionada acima, reveste-se de ausência de fidedignidade, uma vez que, caso o acusado tivesse, de fato, conversado com a testemunha Mônica sobre essa hipótese, esta teria mencionado tais fatos durante o inquérito policial ou em juízo. Ademais, não há nenhuma comprovação de que o Conselho Tutelar foi notificado sobre os supostos abusos perpetrados por Marcos.

Adicionalmente, quando questionada, a vítima prontamente negou a ocorrência de qualquer ato libidinoso cometido por seu genitor, dizendo, ainda, que gosta muito dele e que "ele é bonzinho", conforme extrai-se do Relatório Psicológico elaborado na fase inquisitorial.

Por fim, oportuno ressaltar que o acusado não conseguiu demonstrar que a ofendida possuía qualquer motivo plausível para inventar história de tal gravidade. Supletivamente, insta ponderar que a vítima possuía

somente onze anos quando relatou os abusos à Autoridade Policial, ao ponto que, não parece crível que uma criança com tenra idade seja capaz de inventar fatos com conotação sexual sem que tivesse realmente vivenciado aquilo.

Assim, tenho como provado que o acusado praticou o delito previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.” (fls. 281/282)

Extraí-se dos trechos acima que a condenação do recorrente foi mantida pelo TJ, considerando a demonstração da autoria e materialidade delitivas a partir das provas testemunhais produzidas nos autos, notadamente o depoimento da vítima, corroborado com as demais testemunhas da acusação, bem como pelo relatório psicológico elaborado.

Quanto ao ponto, esta Corte entende que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Na hipótese, conforme se verifica, **a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos**, uma vez que **corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e em relatório psicológico, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova.**

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E NS. 83 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido por incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF e

ns. 83 e 7 do STJ.

2. Da leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa para a persecução penal. Assim, atendidos aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, encontra-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa 2.1. "A jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que "(...) a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017), incidindo, assim, a Súmula nº 648/STJ" (AgRg no HC n. 721.020/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023). Aplicável o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Quanto ao rito do art. 226 do CPP, o TJPR afastou a arguição de nulidade com base em entendimento já superado por esta Corte. Ocorre que a defesa não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar as teses de nova orientação sobre o tema, bem como a respeito da não confirmação em juízo do reconhecimento feito na esfera inquisitorial, o que gera a ausência de prequestionamento e aplicação dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. A tese absolutória não encontra guarida nesta Corte por demandar à análise das provas dos autos (Súmula n. 7/STJ). Lembrando que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente ocorrem, às escondidas e longe de testemunhas. Precedentes deste Tribunal.

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp n. 2.141.057/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 61, II, "F", DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após a prolação de sentença condenatória, em

que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia. Precedentes.

2. O Tribunal de origem justificou adequadamente o indeferimento da diligência probatória requerida, com base na desnecessidade de produção da prova requerida, bem como na falta de comprovação do motivo excepcional a justificar o pedido de ouvida da testemunha só ao término da instrução.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria e a materialidade do delito. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. No que tange à alegação de violação do art. 61, II, "f", do CP, a controvérsia não foi abordada no acórdão recorrido, nem mesmo naquele que julgou os embargos de declaração, o que indica a ausência de prequestionamento. Sem o apontamento de ofensa ao art. 619 do CPP quanto a esse ponto no recurso especial, não se considera fictamente prequestionada a matéria.

5. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

6. Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena no patamar mínimo, mormente porque o Tribunal local concluiu que os abusos sexuais foram praticados por inúmeras vezes.

7. Com a resposta a todas as teses do recurso especial fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicada a alegada divergência jurisprudencial referente aos mesmos temas.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.322.066/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM 2/3. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. SUCESSÃO DE ABUSOS POR LONGO PERÍODO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido como autor do crime do

art. 217- A, caput, c/c. artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71 do Código Penal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. No presente caso, assentaram as instâncias ordinárias que a conduta incontestada do agente consistiu em praticar diversos atos libidinosos contra a vítima, dos seus 5 até seus 12 anos, entre eles, passar a mão diretamente na genitália, ou seja, por de baixo de suas vestes, inclusive introduzindo o dedo na vagina, bem como praticar com ela sexo anal e beijá-la na boca. Assim, a conduta imputada ao recorrente se coaduna com a figura típica descrita no art. 217-A do Código Penal, estando a autoria e a materialidade delitiva evidenciadas nos autos. Na expressão "ato libidinoso" estão contidos todos os atos de natureza sexual, diversos da conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente.

3. Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para a de importunação sexual, porquanto esta é praticada sem violência ou grave ameaça, ao passo que aquele inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, como na hipótese dos autos, que envolve vítima menor de 14 (quatorze) anos.

4. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG; e REsp n. 1.954.997/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, ocorrido em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

5. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

6. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi.

Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o acusado ousou quanto aos momentos em que praticou os atos, que

segundo a vítima aconteciam quando estavam assistindo filmes, inclusive na presença do filho do denunciado, contido por de baixo das cobertas e até na praia, ou seja, em situações de lazer no convívio familiar, fundamento que justifica a maior gravidade da conduta e a exasperação da reprimenda.

7. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, uma vez que, restou evidenciado nos autos, especialmente pela narrativa da genitora de M. L. e, também, pela própria carta escrita pela infante, a mudança em seu comportamento no que tange às pessoas do gênero masculino, tendo a mãe mencionado a repulsa da filha em receber carinho do pai e do avô, por exemplo.

Ora, o aumento da pena-base no tocante à referida vetorial deve ser mantido, porquanto o órgão julgador utilizou de dados concretos acerca de eventuais danos psicológicos e comportamentais que teria sofrido a ofendida, o que demonstra a alteração na vida da ofendida a partir dos gravíssimos crimes praticados, transcendendo a normalidade.

8. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015).

9. No presente caso, embora impreciso o número exato de eventos delituosos, esta Corte Superior, como visto, tem considerado adequada a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo na hipótese de que o crime ocorreu por um período de tempo, como na espécie, em que ficou demonstrada, por meio da leitura da denúncia, da sentença condenatória e do acórdão recorrido, a sucessão de abusos, ocorridos várias vezes, que se iniciaram quando a vítima tinha meros cinco anos, perdurando até seus doze anos de idade.

Assim, ficou suficientemente atestada pelas instâncias de origem a reiteração das infrações contra a menor, mostrando-se adequado o acréscimo na fração máxima de 2/3 (art. 71 do CP), como feito pelas instâncias de origem.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.393.204/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0289776-0

AgRg no
AREsp 2.436.530 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138314620188240033 138314620188240033

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E B DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.